الله المعربين والله الله والله المعربين والله الله والله

Os Juizados Especiais Federais: o resgate de uma dívida social

O Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou, no dia 12 de julho, Projeto de Lei que regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Trata-se de um passo importante na consolidação de um projeto que teve início em 1997, quando o Poder Executivo recebeu de alguns membros do Supremo Tribunal Federal a sugestão de encaminhamento de proposta de emenda constitucional destinada a solver as controvérsias para julgar as ações de *habeas corpus* entre aquela Corte e o Superior Tribunal de Justiça. Por decisão do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a assessoria jurídica da Casa Civil, então por mim chefiada, elaborou proposta (posteriormente encaminhada ao Congresso Nacional na forma de Projeto de Emenda Constitucional) que, além de pacificar aquelas controvérsias, autorizava criação dos juizados especiais federais. A proposta do Executivo recebeu aprovação, o que resultou no novo parágrafo único do art. 98 da Constituição (Emenda Constitucional n. 22, de 1999).

A referida proposta veio a ganhar maior efetividade com a decisão do Congresso Nacional de introduzir, na EC n. 20, de 1999, alteração no art. 100 da Constituição, permitindo o pagamento direto (sem precatórios) das causas de pequeno valor. Tal inovação libera os tribunais regionais de uma massa enorme de trabalho decorrente da expedição desses precatórios, a par de dispensar a parte vencedorea de um processo da burocracia envolvida na expedição e execução de precatórios, que podem consumir de um a dois anos para o efetivo pagamento.

O encargo de elaborar proposta de regulamentação daquela inovação constitucional foi assumido pelo Superior Tribunal de Justiça. O projeto sancionado pelo Presidente da República decorre do trabalho de Comissão integrada por ilustres Ministros: Fontes de Alencar, Ruy Rosado de Aguiar, José Arnaldo da Fonseca, Sálvio de Figueiredo, Ari

Pargendler e Fátima Nancy. Posteriormente, esse trabalho foi rediscutido no âmbito do Poder Executivo, tendo sofrido algumas alterações. Igualmente relevante e digna de nota foi a contribuição oferecida pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

O propósito fundamental desse esforço conjunto foi a agilização dos processos judiciais de menor expressão econômica, "facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos", conforme registrou a própria Comissão. No âmbito penal, serão julgadas pelos Juizados Especiais as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

Ao facilitar e ampliar o acesso à Justiça Federal, a nova lei fortalece a cidadania, ao mesmo tempo em que permite desonerar as vias ordinárias da Justiça de um sem número de processos. É que da decisão dos juizados especiais não caberá recurso para os tribunais regionais e só em casos excepcionais caberá a interposição de recurso para o STJ e o STF. Espera-se, assim, que a iniciativa contribua para desafogar a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os tribunais superiores. Beneficiados serão sobretudo os cidadãos de renda mais baixa, para os quais o acesso à Justiça via-se virtualmente bloqueado, seja em razão dos custos envolvidos, seja em decorrência da própria morosidade no andamento dos processos.

Para se ter uma idéia do alcance da nova Lei, basta observar que, no orçamento de 2001, foram incluídos 40.752 precatórios devidos pelo INSS, no valor total de R\$ 551.682.228,90. Nesse universo, 33.204 precatórios possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, totalizando R\$ 97.812.775,76. Ou seja, se por um lado cerca de 81,48% dos precatórios devidos pelo INSS possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, a soma de tais precatórios representa cerca de 17,73% do valor total dos precatórios devidos por aquela autarquia.

Não são diferentes os dados relativos aos precatórios expedidos contra a União (excluído o INSS). No orçamento de 2001 foram incluídos 64.119 precatórios expedidos em desfavor da União, no valor total de R\$ 1.856.115.770,79. Nesse universo, 53.295

precatórios possuem valor inferior ou igual a 60 salários mínimos, totalizando R\$ 141.742.481,79. Desse modo, vê-se que os precatórios de valor inferior ou igual a 60 salários mínimos representam cerca de 83,12% dos precatórios expedidos contra a União e cerca de 7,64% do valor total dos precatórios expedidos contra essa mesma pessoa jurídica.

Acentue-se também que a Lei permitirá maior celeridade na tramitação das causas previdenciárias que, no modelo anterior, em decorrência da morosidade do sistema, eram não raro transformadas em questões sucessórias, uma vez que os postulantes muitas vezes faleciam antes de verem seus pleitos atendidos.

Não é difícil perceber, portanto, a contribuição dos Juizados Federais para a superação da denominada "crise do Poder Judiciário". É importante acentuar que a criação dos Juizados Federais propicia um resultado social louvável, ao permitir que causas de pequeno valor que afetam camadas significativas da população, como as previdenciárias e as administrativas, sejam decididas e executadas dentro de um prazo socialmente adequado.

GILMAR FERREIRA MENDES

Professor da Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Doutor em Direito pela Universidade de Münster. Exerce, atualmente, o cargo de Advogado-Geral da União.